

A “revogação” do acto administrativo no novo CPA: uma noção pequena

Carla Amado Gomes

*Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Investigadora do Centro de Investigação de Direito Público (CIDP)*

[*] Este comentário integra a obra *Comentários ao novo Código do Procedimento Administrativo*, coord. de Carla Amado Gomes, Ana Neves e Tiago Serrão, Lisboa, 2015.

SUMÁRIO: 0. Preliminares; 1. A opção binária; 2. Revogação, anulação e revisão; 3. As hipóteses de revogação: pressupostos e consequências; 4. Notas breves sobre: 4.1. iniciativa de revogação; 4.2. competência de revogação; 5. Para terminar

0. O instituto da revogação de actos válidos assume uma importância magna na teoria geral do Direito Administrativo. Com efeito, apesar de ser um acto secundário, no sentido de “acto sobre acto”, nele se exprimem, simultaneamente, as duas tendências/tensões das quais emerge a função administrativa: por um lado, a prossecução, dinâmica^[1], do interesse público e, por outro lado, a conformação, adequada, dos direitos dos particulares (cfr. o artigo 266º/1 da Constituição da República Portuguesa (=CRP) em face da necessidade de acompanhar a evolução sócio-económica e técnico-científica^[2].

[1] Por isso se sublinha que a revogação (abrogação) só faz verdadeiro sentido em relação a actos duradouros ou instantâneos mas ainda não eficazes – Filipa CALVÃO, *Revogação dos actos administrativos no contexto da reforma do Código do Procedimento Administrativo*, in *CJA*, nº 54, 2005, pp. 33 segs, 40.

[2] Sobre o problema da instabilidade/modificação/revogação de actos administrativos reflectimos na nossa dissertação de doutoramento **Risco e modificação do acto administrativo concretizador de deveres de protecção do ambiente**, Coimbra, 2007, pp. 629 segs – sobre o regime do artigo 140º do CPA1992, vejamos esp. as páginas 652 a 672. Nesse

trabalho, tentámos resumir o *estado da arte* da doutrina portuguesa sobre o tema e, por conseguinte, para aí remetemos o leitor que procure uma maior extensão de referências bibliográficas, bem assim como maiores desenvolvimentos sobre o regime anterior, que não cabem no espírito deste breve comentário ao novo regime da revogação.

No Preâmbulo do DL 4/2015, de 7 de Janeiro, que aprovou o novo Código do Procedimento Administrativo (=CPA), afirma-se que se conferiu “especial importância à garantia de um equilíbrio entre a estabilidade do ato administrativo e a sua adequação às mudanças da realidade e à evolução dos conhecimentos, no quadro da realização dinâmica dos interesses públicos, com respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares — um equilíbrio indispensável na atual sociedade de risco e de incerteza (artigo 167º)”^[3]. Perante relações jurídicas duradoras, tão importante como admitir a (re)ponderação da sua subsistência, é prever a compensação, ainda que eventual, da perda das vantagens decorrentes da supressão ou modificação dos actos revogados.

Com esta equação em mente, o legislador reconduziu um conjunto de situações, de natureza diversa, a uma noção de revogação que delimitou em função dos motivos: mérito, conveniência ou oportunidade. E dentro desta abriu várias hipóteses normativas, tendo por padrão o artigo 49 da lei procedimental alemã (que procede a uma divisão assente, não nos fundamentos, mas antes na validade ou invalidade do acto).

1. A OPÇÃO BINÁRIA

O novo CPA distingue expressamente entre revogação por motivos de mérito e revogação por motivos de (in)validade — agora, anulação^[4]. Se há quem considere esta distinção uma ruptura com o Código anterior (=CPA92)^[5], cumpre recordar que, do quadro normativo regulador da revogação constante do CPA92, podia depreender-se a existência de dois

[3] Ou, na formulação de Juan Carlos MÓRON URBINA (**La revocación de actos administrativos, interés público y seguridad jurídica**, in *Derecho PUCP*, nº 67, 2011, pp. 419 segs, 424). “Cuando la revocación es un fenómeno connatural al acto administrativo, estaremos frente a una gran presencia de derechos debilitados. Por el contrario,

en la medida que la revocación sea disciplinada y, en otros casos, impedida, tendremos derechos individuales más fortalecidos”.

[4] Sobre o novo regime “binário”, Mário AROSO DE ALMEIDA, **Teoria Geral do Direito Administrativo – O novo regime do Código do Pro-**

cedimento Administrativo, 2ª ed., 2015, pp. 313 segs.

[5] José ROBIN DE ANDRADE, **O regime da revogação e da anulação do acto administrativo**, in *CJA*, nº 100, 2013, pp. 70 segs, 71-72.